

membros médicos da comissão instaladora criada por despacho ministerial de 18 de Março de 1963, publicada no *Diário do Governo* n.º 116, 2.ª série, de 16 de Maio, e pelo primeiro-oficial do mapa abaixo aprovado.

2.º O pessoal da Colónia Agrícola de Arnes não compreendido nos quadros será distribuído pelo seguinte mapa:

| Número de lugares | Categorias | Vencimento segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046 | Gratificação |
|-----------------------------------|---|---|--------------|
| a) Pessoal administrativo: | | | |
| 1 | Primeiro-oficial | L | - |
| 1 | Segundo-oficial | N | - |
| 1 | Escriturário de 2.ª classe | U | - |
| b) Pessoal clínico: | | | |
| 1 | Assistente psiquiatra | — | 1 200\$00 |
| 1 | Médico policlínico | — | 900\$00 |
| c) Pessoal de enfermagem: | | | |
| 1 | Enfermeiro psiquiatra-chefe | S | 400\$00 |
| 1 | Enfermeiro psiquiatra-subchefe | S | - |
| 1 | Enfermeiro psiquiatra de 1.ª classe | U | - |
| 2 | Enfermeiros psiquiatras de 2.ª classe | V | - |
| 7 | Auxiliares de enfermagem psiquiátrica | X | - |
| d) Pessoal auxiliar: | | | |
| 1 | Regente de serviços domésticos | V | - |
| 1 | Cozinheiro | Y | - |
| 2 | Costureiras | Y | - |
| 1 | Ajudante de cozinheiro | 800\$00 | - |
| 2 | Lavadeiras | 800\$00 | - |

Notas

1) Os vencimentos do pessoal de enfermagem beneficiarão do aumento de 20 por cento, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37 418, de 18 de Maio de 1949.

2) O pessoal de cozinha, dos serviços de alimentação e refeitórios tem direito a alimentação gratuita.

3) O escriturário de 2.ª classe desempenhará, cumulativamente, as funções de tesoureiro, recebendo 200\$ mensais de abono para falhas.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 22 de Julho de 1967. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Tarujo de Almeida*, Subsecretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima, o Governo da Irlanda depositou, em 14 de Fevereiro de 1967, junto daquela Organização, o instrumento de aceitação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, feita em Londres em 17 de Junho de 1960.

A referida aceitação começou a produzir efeitos a partir de 14 de Maio de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Julho de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 789

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a importância de 13 000\$ a verba do capítulo único, artigo 9.º «Diversos encargos — Abono de família», da tabela de despesa do orçamento privativo do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 15.º «Diversos encargos — Despesas eventuais e não especificadas», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 334 400\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 2.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações e subsídios a abonar nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, n.º 2 do artigo 3.º, n.º 3 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 12.º do Decreto n.º 45 258, de 21 de Setembro de 1963», da tabela de despesa do orçamento privativo do Gabinete de Planeamento e Integração Económica para o corrente ano, tomando como contrapartida o saldo de anos económicos findos.

Ministério do Ultramar, 22 de Julho de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 47 808

Considerando que a Central Africa Railway Company, Ltd., exercia quase toda a sua exploração ferroviária em território de Moçambique, o artigo 1.º do Decreto n.º 44 987 estabeleceu a existência de delegados do Governo junto daquela empresa, com nomeação, atribuições e competência regidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, e mais legislação aplicável.

Em 20 de Março próximo passado, porém, nos termos do artigo XI da Convenção firmada com o Governo da República Portuguesa, comprometeu-se o Governo do Malawi a que a Central Africa Railway Company, Ltd., cedesse ao Governo Português, ou a empresa por este indicada, o troço de linha em território nacional de que aquela é concessionária, bem como a ponte ferroviária sobre o Zambeze, com a via nela assente, deixando, em consequência, de justificar-se a existência de delegados do Governo Português junto da citada Companhia.

Nestes termos, verificando-se já as condições referidas no artigo IV do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Malawi acerca da venda dos bens imóveis da Central Africa Railway Company, Ltd., situados na província de Moçambique, de 20 de Março de 1967.

Por motivo de urgência:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único: São extintos os lugares de delegados do Governo junto da Central Africa Railway Company, Ltd., criados pelo artigo 1.º do Decreto n.º 44 987, de 19 de Abril de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 22 790

1. Decorrido um ano sobre a publicação da Portaria n.º 20 443, datada de 17 de Março de 1964, vieram os armazenistas de mercearia da província requerer instantaneamente que fosse revogada, ou pelo menos suspensa, a autorização concedida por esse diploma legal a todos os armazenistas de mercearia para importarem bacalhau. No entender dos requerentes, impunha-se o regresso ao regime anterior, isto é, àquele de que resultava que o referido produto só podia ser colectivamente importado pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau ou pelo Grémio dos Armazenistas de Mercearia.

Estudado o assunto, verificou-se que a pretensão se originava, singular ou concomitantemente, nas seguintes razões não alegadas, mas na verdade correspondentes à situação em que os requerentes se encontravam:

- a) Dificuldade, se não impossibilidade, de entrarem em contacto com exportadores de bacalhau, por exercerem a sua actividade fora dos grandes centros e não disporem, portanto, de organização comercial extensiva aos mercados externos;
- b) Sentirem-se, em consequência, profundamente lesados quando aceitavam, como quando rejeitavam, as propostas dos armazenistas importadores de Lisboa e do Porto para comprarem bacalhau a preço superior ao constante da tabela e ou associado à venda de outras mercadorias de difícil comercialização;
- c) Considerarem injusto e lesivo dos seus interesses que as quotas de rateio dos armazenistas importadores pudessem ser aumentadas proporcionalmente às quantidades de bacalhau que importassem, muito embora as transaccionassem com desrespeito do que se encontra legalmente estabelecido.

As razões que acabam de ser enumeradas outra se acrescentava, esta apresentada pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, em apoio da suspensão tão desejada pelos armazenistas reclamantes. E vinha essa razão do facto de, a par das referidas importações individuais, continuar a Comissão Reguladora a proceder a importações, que chamam colectivas, com vista à regularização do mercado, que não se quis entregar

inteiramente à iniciativa privada. Em tais termos, perante a concorrência daqueles que se apresentavam junto dos exportadores com a flexibilidade que lhes resultava da disposição de não respeitar os preços tabelados, era natural que a Comissão Reguladora fosse eliminada, a não ser que se dispusesse a transigir com a alta de preços provocada pelos concorrentes, que depois viesse a ser compensada, em altíssimos limites, à custa dos fundos para tanto instituídos.

Reconhecidos todos estes graves inconvenientes do sistema vigente, foi determinada a suspensão da faculdade concedida aos armazenistas de procederem a importações e regressou-se ao regime anterior, do que, evidentemente, resultou o aplauso dos reclamantes e o mais vivo protesto dos que foram impedidos de intervir no acto da importação.

Acrescenta-se que, como se sabia, da alteração, à parte a poupança de divisas e defesa dos fundos e ainda certa moralização do sector, nenhuns outros efeitos se obtiveram, sobretudo aquele que mais se desejava, ou seja a defesa do interesse do consumidor.

Temos, pois, que, a partir de Junho de 1965, todas as importações de bacalhau são negociadas pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau e posteriormente efectuadas pelo Grémio dos Armazenistas de Mercearia, que também tem a seu cargo a distribuição pelos agremiados, de acordo com quotas de rateio há muito fixadas.

Descrito a traços largos o actual regime de importação, vejamos quais os seus resultados.

2. O consumo de bacalhau encontra-se tão enraizado nos nossos hábitos que qualquer perturbação no seu abastecimento constitui um problema que, nas circunstâncias actuais, haverá de entrar no conjunto das preocupações dos mais altos órgãos da administração nacional.

Considere-se ainda, para comprovar a importância atribuída ao abastecimento desse produto, que entre os muito poucos organismos de coordenação económica existentes figura a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, com um orçamento de despesa que atinge a quantia de 14 000 contos.

E para uma perfeita análise desse mesmo problema, com exacta delimitação das suas consequências, haverá ainda que tomar em conta o capital investido na frota bacalhoeira e os agregados familiares que têm na pesca de bacalhau o seu único rendimento.

Talvez porque o hábito é secular, não terá havido reflexão sobre a conveniência de o manter dentro do presente condicionalismo, antes se verificando inteira subordinação a exigências crescentes daqueles que vêm no bacalhau o mais barato produto alimentar, aos quais se juntam outros que, sem limitações resultantes do poder de compra, o consideram o mais saboroso e, possivelmente, ainda alguns que julgam que o bacalhau está naturalmente indicado para constituir a base da sua dieta alimentar.

Todavia, abstraindo do hábito, tem-se como certo que a ponderação do mérito das exigências e da razoável possibilidade de as satisfazer conduziria à alteração das coordenadas a partir das quais se vêm, também tradicionalmente, construindo as soluções.

Como, porém, nesta matéria, as solicitações do consumo têm ocupado lugar cimeiro na hierarquia das determinantes da decisão e de tal sorte que todas as outras nem sequer chegam a ser encaradas, o hábito vai sendo dia a dia reforçado, se bem que factores indomáveis progressivamente nos distanciam do equilíbrio entre a oferta e a procura.